

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.001151/2003-93  
**Recurso n°** 129.760 Voluntário  
**Matéria** PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Acórdão n°** 204-003.521  
**Sessão de** 4 de novembro de 2008  
**Recorrente** LLOYDS TSB BANK PLC  
**Recorrida** DRJ em CAMPINAS-SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

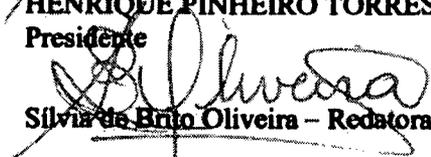
**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.**

O direito de a Fazenda Nacional proceder à formalização de exigência tributária relativa a tributo sujeito a lançamento por homologação extingue-se em cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres e a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

  
**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**  
Presidente

  
Sílvia de Brito Oliveira – Redatora Designada Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan, Alexandre Venzon Zanetti e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Esteve presente no julgamento a Dra. Joana Batista.

**Relatório**

Processo nº 16327.001151/2003-93  
Acórdão n.º 204-003.521

CC02/C04  
Fl. 488

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi formalizada, em auto de infração, a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1998.

Ensejou o lançamento de ofício a constatação de que a contribuinte não recolhera a referida contribuição, que estava com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 1999.03.99.10677114.

O lançamento, sem multa de ofício porque destinado a prevenira a decadência, se perpez com a ciência à contribuinte, por via postal, em 15 de abril de 2003.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou procedente o lançamento, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, que, embora efetuado para prevenir a decadência, por ocasião do lançamento, o direito de formalizar a exigência tributária em questão já estava decaído, nos termos do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e que os juros moratórios eventualmente devidos não poderiam ser calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), em virtude de sua natureza híbrida (juros e correção monetária) e também porque extrapola o percentual previsto no art. 161 do CTN.

Na sessão de 06 de julho de 2005, com a Relatoria do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, então Presidente da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para que fosse informado se houve antecipação de pagamento da contribuição para o PIS devida nos períodos lançados.

O processo retornou da diligência, com a informação de que não foi localizado nenhum pagamento referente aos períodos em questão e a manifestação da contribuinte, que aduziu, em suma, que estava amparada por medida liminar que autorizava o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, e, tendo apurado prejuízo fiscal, não haveria PIS a recolher.

O recurso voluntário foi então julgado, na sessão de 04 de novembro de 2008, coma relatoria do então Conselheiro Ali Zraik Junior, que, contudo, deixou de formalizar o voto correspondente.

É o relatório.

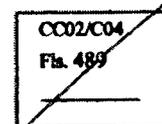
## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Redatora designada ad hoc

Inicialmente, cumpre registrar que, tendo sido designada ad hoc para formalização do voto proferido na sessão de 04 de novembro de 2008 pelo relator original, na ausência de outro registro oficial das questões debatidas na então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conto com parcas memórias para expor as razões de outrora decidir daquele colegiado, de acordo com o relato dos fatos processuais feito na sessão por aquele relator.



Processo nº 16327.001151/2003-93  
Acórdão n.º 204-003.521



O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e seu julgamento estava inserto nas esferas de competências regimentais daquele Segundo Conselho, por isso ele foi conhecido.

O litígio aqui instaurado foi resolvido pela decadência. Isso porque, à luz do Regimento Interno dos extintos Conselhos de Contribuintes vigente à época do julgamento, o colegiado não estava obrigado a reprodução das decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional, proferidas na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC).

Sendo assim, a maioria do colegiado, por entender que a modalidade de lançamento é definida pelos contornos jurídicos do tributo, sendo irrelevante para determinar a natureza do lançamento por homologação a existência ou não de antecipação de pagamento, considerou extinto pela decadência o crédito tributário em discussão, visto que, por força do art. 150, § 4º, do CTN, o direito de formalizar a exigência em relação à contribuição para o PIS devida em janeiro e em fevereiro de 1998 teria decaído em janeiro e fevereiro de 2003.

Em face disso, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 15 de abril de 2004, sobre ele já havia operado a decadência.

Por essas razões, deu-se provimento ao recurso voluntário.

Em 17 de outubro de 2013

Sílvia de Brito Oliveira - Redatora designada ad hoc